

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25-02-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

15 de Dezembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Pedro Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sequeira*.

301093616

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 421/2009

Por despacho proferido em 17 de Dezembro de 2008 pelo Vice-Presidente deste Conselho Superior da Magistratura:

Dr. João José Martins de Sousa, Juiz Desembargador, servindo em comissão de serviço ordinária como inspetor judicial — prorrogada, a mesma comissão até à data da publicação de deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura que nomeie novo Inspetor para a respectiva área.

17 de Dezembro de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.

Despacho (extracto) n.º 422/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 18 de Dezembro de 2008, no uso de competência delegada:

Dr. Victor Manuel Cerdeira Cravo, Juiz de Direito do Tribunal do Trabalho de Vila Real, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

19 de Dezembro de 2008. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 63/2008

Protocolo de colaboração — Tratamento de toxicodependente — Gabinete de Apoio — Equipa de rua — Apoio financeiro público — Contrato administrativo — Denúncia de contrato — Despesas efectuadas após a extinção do contrato — Secretário de Estado — Delegação de poderes — Princípio da imparcialidade — Suspeição — Avocação.

Senhor Secretário de Estado da Saúde,
Excelência:

1

Dignou-se Vossa Excelência solicitar a emissão de parecer do Conselho Consultivo, tendo por base os seguintes factos ⁽¹⁾:

«1) Em 10 de Julho de 2002, foi celebrado um Protocolo entre a Câmara Municipal do Porto e o Ministério da Saúde, nos termos do qual as partes se comprometiam mutuamente nas intervenções que visassem a exclusão social na cidade do Porto, nomeadamente em acções dirigidas à promoção da saúde pública (cf. anexo 1).

2) Nesse âmbito, o Ministério da Saúde comprometeu-se a encontrar resposta para os tratamentos considerados necessários nas várias estruturas do Serviço Nacional de Saúde (SNS), através de acordos/protocolos parcelares a celebrar com diferentes instituições do Ministério.

3) Na sequência desse compromisso, foi celebrado um Protocolo de Colaboração, em 2 de Agosto de 2002, entre a Fundação para o Desenvolvimento do Vale de Campanhã, hoje Fundação para o Desenvolvimento Social do Porto (Fundação), o Centro Hospitalar Conde de Ferreira (Centro Hospitalar) e o então designado Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência (SPTT), hoje Instituto da Droga e da Toxicoddependência, IP (IDT) — (cf. anexo 2).

4) Este Protocolo de Colaboração atribuía ao SPTT/IDT a responsabilidade financeira genérica com todos os encargos relacionados com a execução dos serviços prestados a toxicodependentes, nos termos das disposições legais aplicáveis.

5) Todavia, o apoio financeiro específico para as actividades a desenvolver pelas “Equipas de Rua”, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 183/2001, de 21 de Junho, e das Portarias n.ºs 1114/2001 e 1115/2001, de 20 de Setembro, deveria ser objecto de acordo de cooperação autónomo a celebrar entre a Fundação e o SPTT/IDT, o qual nunca chegou a ser formalizado.

6) À luz do ponto 5. do Protocolo de Colaboração, o prazo de vigência do mesmo era de 2 anos, prorrogável tacitamente por períodos anuais, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes a todo o tempo, mediante comunicação, por escrito, às outras partes, com uma antecedência mínima de 3 meses.

7) Em 14 de Novembro de 2003, a Fundação e o IDT assinaram uma Adenda ao Protocolo de colaboração, nos termos da qual se realizou a transição, a título temporário, da gestão do Gabinete de Apoio a Toxicodependentes — Casa de Vila Nova, para a Fundação (cf. anexo 3).

8) A Cláusula Terceira da Adenda atribuía ao IDT a responsabilidade pelos encargos financeiros com a gestão daquele Gabinete, nos termos e condições a definir em regime jurídico próprio.

9) Posteriormente, na reunião do Conselho de administração do IDT, de 24 de Julho de 2006, foi aprovada a Proposta n.º 19/2006/DTRDR/NRD, de 18 de Julho de 2006, que visava a rescisão do Protocolo de Colaboração e, naturalmente, da respectiva Adenda, por se entender que os mesmos “não se encontram, por um lado, ajustados à nova realidade jurídico-normativa e, por outro, deveriam reflectir as novas linhas orientadoras vertidas no Plano de Acção do IDT, particularmente, a centralidade no cidadão, a melhoria dos mecanismos de certificação da qualidade e a lógica de uma abordagem integrada”. Razão pela qual, em simultâneo com a rescisão do Protocolo e da respectiva adenda, se aprovou “a preparação de um novo Acordo/Protocolo adaptado às circunstâncias do actual enquadramento” (cf. anexo 4).

10) No cumprimento das regras constantes do ponto 5. do Protocolo de Colaboração, já referidas, o Conselho de administração do IDT notificou a Presidente da Fundação da sua decisão de rescisão, por